



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003445-22.2021.8.26.0568**
 Classe – Assunto: **Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Difamação**
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**
 Querelante: **Gustavo Belloni Rodrigues Ferreira**
 Querelado: **José Urias de Barros Filho**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Elaní Cristina Mendes Marum**

Vistos.

GUSTAVO BELLONI RODRIGUES

FERREIRA ajuizou a presente QUEIXA-CRIME em face de **JOSÉ URIAS DE BARROS FILHO**, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal, com as causas de aumento de pena do artigo 141, II e III, c.c. o § 2º, do mesmo diploma, em razão de no dia 14 de julho de 2021, o querelado ter afirmado no perfil ou página “Notícias Policiais”, na rede social Facebook, que o querelante era investigado na CPI dos alugueís, e que teria alugado e pagado aluguel por vários meses, tendo, ainda, gastado grande soma com a reforma do imóvel.

Salientou, ainda, que o querelado afirmou que o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

interesse do querelante seria de causar tumulto e de criar pânico na cidade, já que era investigado na CPI dos aluguéis, sendo tal informação mendaz, já que o querelante nunca foi investigado em qualquer CPI.

Alegou, também, que em vídeo divulgado em 6 de julho de 2021, o querelado difamou o querelante, dizendo que este determinou pagamentos de uma casa que não era utilizada, o que é falacioso, e que no dia 31 de julho de 2021, o querelado publicou novo vídeo, dizendo que o querelante seria mentiroso, desonesto e que estaria tentando enganar a população, tendo, ainda, gerado ônus aos cofres municipais.

Sustentou que as publicações feitas pelo querelado tiveram grande repercussão, sendo compartilhadas e comentadas várias vezes, causando prejuízos morais ao querelante. Requereu a procedência da queixa-crime, com a condenação do querelado nos artigos acima citados. Pleiteou, ainda, a condenação do querelado ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP.

Depois de restar infrutífera a tentativa de reconciliação entre as partes, a queixa-crime foi recebida em 22 de março de 2022, tendo o querelado sido citado e apresentado resposta à acusação.

No curso da instrução, foram ouvidos o querelante e as testemunhas arroladas, seguindo-se o interrogatório do querelado.

Em alegações finais, o querelante requereu a procedência da ação penal privada, com a condenação do querelado nos termos da queixa-crime. O querelado, por sua vez, pleiteou a improcedência da queixa-crime, com a sua absolvição.

O Representante do Ministério Público opinou pela

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

parcial procedência da queixa-crime, com a condenação do querelado como incurso nas penas do artigo 140, caput, c.c. artigo 141, II, e artigo 141, § 2º, todos do Código Penal

É o relatório.

Decido.

Em seu interrogatório judicial, o querelado relatou que a Câmara Municipal “abriu” quatro CPIs, tendo o interrogando começado a fazer reportagens a respeito de tais comissões. Aduziu que tomou conhecimento da locação de um imóvel na Avenida Tereziano Valim, e mencionou que foi à Prefeitura, apurando que o querelante era o gestor do contrato de locação desse imóvel.

Mencionou que gravou uma entrevista com o vereador “Bira” e disse que pediu confirmação da participação do querelante. Alegou que sabia que o querelante seria interrogado quando divulgou a matéria e disse que posteriormente se afastou por causa de outros trabalhos, e que soube que a CPI dos aluguéis ficou paralisada.

Informou que fez diversas entrevistas com “Bira” e disse que o querelante foi o gestor do contrato até certo tempo, sendo certo que depois foi eleito como vereador. Comentou que procurou o querelante no Departamento de Desenvolvimento, e perguntou se ele queria falar algo a respeito, tendo o querelante se negado a dar entrevista ao interrogando.

Alegou que somente trabalha mediante provas, e que quando fez a matéria da CPI, tinha provas. Reconheceu que o querelante não criou tumulto e nem pânico na cidade, e nem gerou dano para a cidade. Explicou que o termo “investigado” que usou na matéria se referia ao fato do querelante ser averiguado para saber o custo que a locação gerou aos cofres públicos (arquivo audiovisual disponível no

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SAJ).

A seu turno, o querelante narrou que não foi investigado na CPI dos alugueís, não alugou e nem reformou nenhuma casa, sendo apenas funcionário público e gestor do contrato. Mencionou que as matérias publicadas pelo querelado lhe geraram prejuízo psíquico, pois foi ofendido na sua honra e dignidade.

Aduziu que sua família ficou preocupada, e sustentou que quando andava pela rua, era abordado por pessoas, tendo passado por momentos apreensivos. Reiterou que nunca foi investigado e alegou que as matérias divulgadas pelo querelado lhe causaram prejuízo moral e material.

Disse que tomou conhecimento das matérias por meio de sua mãe, que viu a notícia, tendo o declarante assistido ao vídeo. Informou que não teve direito de resposta publicado nas redes sociais. Comentou que no processo cível que ajuizou, a liminar foi confirmada, mas até o momento de suas declarações, não viu nenhuma publicação sua e nem teve direito de resposta.

Aduziu que o processo cível está em fase de cumprimento de sentença, e disse que o querelado não cumpriu a sentença até o momento (arquivo audiovisual disponível no SAJ).

A testemunha Gabrielle de Freitas Almeida relatou que assistiu ao vídeo feito pelo querelado e disse não saber se o querelante era investigado. Aduziu que na época, o querelante ficou bastante chateado com as matérias do querelado e disse que o vídeo teve bastante repercussão e comentários negativos sobre o querelante (arquivo audiovisual disponível no SAJ).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O depoente Rodrigo Souza Perry da Câmara narrou que soube do vídeo que o querelado postou e no qual fez menções ao querelante. Disse que não sabe se o querelante era investigado, e destacou que o vídeo é agressivo, tendo repercussão negativa. Comentou que é colega do querelante, e informou que ele ficou mal com os comentários e com a repercussão do caso.

Salientou que o querelante não causou tumulto e nem pânico para a cidade, não tendo, ainda, gerado nenhum prejuízo à cidade (arquivo audiovisual disponível no SAJ).

E de outro lado, o depoente Luís Carlos Domiciano, conhecido como “Bira”, relatou que foi presidente da CPI dos aluguéis, sendo aberta tal comissão para que a população soubesse dos aluguéis pagos pela Prefeitura e por que foram alugados imóveis com piscina. Informou que pediu documentos, e disse que no intervalo foi publicada a matéria relativa a uma casa que a Prefeitura alugou, e que ficou vazia, sendo pagos aluguéis mesmo assim.

Sustentou que consta no primeiro contrato que um dos gestores da locação era o querelante, que era funcionário público, tendo atuado como gestor no início do contrato, e desse modo, seria uma das pessoas a serem ouvidas pela comissão. Esclareceu que o querelante não era investigado na CPI, e que se constou que ele ficou quatro ou cinco meses como gestor do contrato e depois saiu.

Explicou que o querelante não era mais o gestor do contrato quando o imóvel ficou desocupado e aduziu que o imóvel foi reformado quando foi entregue, ocasião em que o querelante também já não atuava mais como gestor. Disse que “abriu” quatro CPIs, tendo o querelante divulgado todas elas.

Salientou que quando o querelado publicou as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

notícias, o depoente ainda não havia recebido os documentos, e o querelante pediu documento para informar se ele era investigado, tendo o depoente entregado a documentação, esclarecendo que ele não era investigado. Informou que depois que recebeu os documentos, deu uma entrevista para o querelado, dizendo que os gestores seriam ouvidos.

Reconheceu que foram divulgados vídeos pelo querelado, dizendo que o querelante era investigado e informou que a primeira matéria feita pelo querelado foi divulgada dois dias antes do depoente receber a documentação da Prefeitura, que indicavam que o querelante era gestor de um contrato.

Reconheceu ter emitido a certidão de fls. 46 e alegou que somente depois de 21 de julho de 2021 é que se falou o nome do querelante como gestor. Disse que o querelante não chegou a ser ouvido na CPI, porque não houve tempo, já que a CPI tem noventa dias para ser concluída, e o pedido de prorrogação feito pelo depoente não passou pelo plenário, tendo a CPI se encerrado.

Alegou que não sabe se o querelante causou tumulto na cidade, e não sabe se ele é mentiroso ou se enganou a população. Informou que não sabia se havia alguma sindicância para o querelante na mesma época (arquivo audiovisual disponível no SAJ).

Além de tais relatos, pelo que se extrai das atas notariais de fls. 26/30, em 14 de julho de 2021, o querelado fez transmissão no perfil “Noticias Policiais” do Facebook, dizendo que “(...) o Belloni ele é investigado na CPI dos alugueís, né? Belloni trabalhava no departamento de desenvolvimento e ele foi o cara que alugou aquela casa que eu mostrei que ela ficou fechada (...). Então o Belloni alugou essa casa ali na Tereziano Valim, pagou aluguel, vários, vários meses depois teve que entregar e reformou e gastou trinta e três mil reais”, (...) que o interesse dele é causar tumulto, tá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

certo? O pânico aí na cidade, né” (fls. 27).

Na ata notarial de fls. 31/35, relativa a outra transmissão feita pelo querelado em 20 de julho de 2021, este fez uma entrevista com o sr. Daniel, chefe do departamento de desenvolvimento econômico, o qual informou que o ora querelante foi apenas o gestor do contrato de locação do imóvel aludido na transmissão anterior, e esclareceu que o contrato foi feito de forma legal, e que o imóvel em questão foi usado normalmente de dois mil e dezoito a dois mil e dezenove, e que em razão da pandemia o imóvel foi utilizado no máximo quatro vezes no ano de dois mil e vinte (fls. 33),

E a testemunha Luís Carlos Domiciano, arrolada pelo próprio querelado, esclareceu que o querelante não figurou em tal CPI como investigado, tendo tal depoente exarado a certidão de fls. 46, datada de 15 de julho de 2021, na qual confirmou aludida informação.

E consoante a ata notarial de fls. 36/38, o querelado fez outra transmissão ao vivo no dia 31 de julho de 2021 (ou seja, depois de ter entrevista o diretor Daniel, que esclareceu que o contrato não qual o querelante atuou como gestor foi feito legalmente), com o seguinte título “Vereador Gustavo Belloni mentiu ao jornalista do jornal O Município” (fls. 37), tendo o querelante apresentado cópia da publicação feita no referido jornal, na qual esclareceu que não é investigado e que atuou como gestor do contrato entre 2 de janeiro de 2019 a 15 de janeiro de 2020 (fls. 41).

Como o querelado comprovou que por portaria datada de 15 de janeiro de 2020 foi substituído na condição de gestor de contratos por outra servidora (fls. 55), na época em que o imóvel ficou fechado e foram pagos aluguéis, ou seja, no período da pandemia, que se iniciou aproximadamente em março de 2020, o querelante realmente não tinha mais nenhuma ligação com o imóvel, e tampouco com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pagamento de aluguéis durante o período em que ficou fechado e nem com as despesas de sua reforma.

Assim sendo, não se vislumbra nenhuma mentira nas informações prestadas pelo querelante ao dito periódico que justificasse a pecha de mentiroso atribuída pelo querelado em sua transmissão ao vivo (fls. 60), merecendo ser observado que o querelado atribuiu ao querelante o atributo de mentiroso mesmo depois de ter feito entrevista em 20 de julho de 2021, com o sr. Daniel, que esclareceu sobre a legalidade da conduta do querelante.

Assim sendo, ao ter atribuído ao querelante a condição de “investigado” em uma CPI que apurava possíveis irregularidades na locação, ocupação e reforma de um imóvel pela Prefeitura, afirmando que este pagou aluguel de uma casa que ficou fechada, e que gastou significativa soma na reforma do imóvel, dizendo, ainda, que o querelante tinha interesse de causar tumulto e pânico na cidade, como se comprovou que tais notícias não eram verídicas, o querelado acabou por ofender a honra objetiva do querelante, atingindo a reputação de que o querelante goza na sociedade, tanto que a matéria feita pelo querelado gerou inúmeros comentários negativos sobre o querelante, tendo uma das comentaristas chegado a dizer “cadeia nele” (fls. 28).

Não merece ser acolhida a justificativa apresentada pelo querelado, no sentido de que usou a expressão “investigado” com o significado de pessoa que seria ouvida na CPI, já que se esse fosse o sentido buscado pelo querelado, seria muito mais lógico que tivesse usado a expressão “testemunha” ou “depoente”.

E com a atribuição do pejorativo atributo de mentiroso ao querelante, o querelado acabou por ofender a dignidade e a honra subjetiva do querelante, cometendo o crime de injúria.

Embora os jornalistas possam e devam divulgar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fatos de interesse público, tendo, ainda, liberdade de expressão e de pensamento, tal liberdade deve ser exercida com responsabilidade, sendo recomendável que o jornalista ouça, antes da divulgação dos fatos, todas as pessoas objeto de acusações não comprovadas, feitas por terceiros e não suficientemente demonstradas ou verificadas, além de tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar.

Todavia, tais cautelas não ocorreram no caso em tela, em que o querelado acabou, sem prévia comprovação, por atribuir falsamente ao querelante a condição de investigado, além de tê-lo ofendido, ao chamá-lo de mentiroso, ultrapassando o limite da mera crítica jornalística, pelo que a procedência da queixa-crime é medida de rigor.

Passo à fixação da pena.

Extrai-se dos autos que o querelado possui maus antecedentes (fls. 78 – processo 0002101-27.2002), pelo que fixo as penas-base em um sexto acima do mínimo legal, ou seja, um mês e cinco dias de detenção, no que pertine à injúria, e três meses e quinze dias de detenção e onze dias-multa, no piso legal, no que tange à difamação.

Na segunda fase de dosimetria das penas, ficam elas mantidas no mesmo patamar, dada a ausência de agravantes ou atenuantes.

Na terceira etapa de fixação da reprimenda, presentes as causas de aumento de pena descritas no artigo 141, II e III, do Código Penal, já que a injúria e difamação foram cometidas contra o querelante, que era funcionário público e em razão de suas funções, por meio que facilitou a divulgação das ofensas, ou seja, pela internet, além de também se configurar a majorante prevista no artigo 141, § 2º, do Código Penal, já que os delitos foram praticados por transmissões feitas pelo Facebook, no perfil “Notícias Policiais”, conforme demonstrado pelas atas notariais acima referidas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Havendo mais de uma majorante, há que se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, que dispõe que: “No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua”.

Assim sendo, triplico as penas cominadas, perfazendo três meses e quinze dias de detenção, no tocante à injúria e mais dez meses e quinze dias de detenção e trinta e três dias-multa.

Ante o concurso material de crimes, procedo à soma das reprimendas, que irão atingir um ano e dois meses de detenção e trinta e três dias-multa.

Tendo em vista que o querelado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de um salário mínimo, em favor do querelante, e na prestação de serviços comunitários, pelo mesmo prazo da pena corporal, na forma a ser indicada pelo Juízo da execução, não se justificando a imposição de multa e de uma pena restritiva de direitos por causa da repercussão das notícias e da reiteração das ofensas feitas pelo querelado, já que houve mais de uma matéria envolvendo o querelante.

No caso de revogação do benefício, e para os fins do artigo 44, § 4º, do mesmo diploma legal, o regime prisional será o aberto.

O querelante pretende, também, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a fixação de indenização por danos morais.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A esse respeito, pelo que se depreende das declarações do querelante, já foi ajuizada ação cível a esse respeito, pelo que, a fim de evitar “bis in idem”, deixo de fixar nova condenação.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a queixa-crime, e **CONDENO JOSÉ URIAS DE BARROS FILHO**, como incurso nas sanções dos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 141, II e III, e § 2º, do mesmo diploma. Fixo-lhe a pena de 1 (um) ano e (dois) meses de detenção, em regime aberto, mais 33 (trinta e três) dias-multa no valor diário mínimo, corrigido na forma da lei.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de um salário mínimo, em favor do querelante, e na prestação de serviços comunitários, pelo mesmo prazo da pena corporal, na forma a ser indicada pelo Juízo da execução.

Oportunamente, oficie-se ao IIRGD e ao cartório eleitoral, bem como expeça-se guia de recolhimento.

Custas, na forma da lei, ressalvada sua exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, ficando deferidos ao querelado os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

São João da Boa Vista, 2 de junho de 2024.

Elaní Cristina Mendes Marum

Juíza de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**